

## LEGAL ALERT

# PARLAMENTO EUROPEU APOIA A PROPOSTA DE DIRETIVA RELATIVA AO DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS

## INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

No passado dia 1 de junho, o Parlamento Europeu (PE), votou a favor do relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos, adotando uma **posição comum** sobre a Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (Diretiva), contendo um conjunto de alterações à proposta da Comissão.

<b>ABRIL 2020</b> Anúncio pelo Comissário Europeu para a Justiça, Didier Reynders, da <i>corporate due diligence initiative</i> , obrigatória para as empresas em temas de direitos humanos e ambiente, com responsabilização	<b>OUTUBRO 2020 A FEVEREIRO 2021</b> Período de consulta pública sobre a iniciativa legislativa comunitária, em que a Morais Leitão participou, com quase 500 mil respostas	<b>MARÇO 2021</b> Aprovação pelo PE do relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos do PE com proposta de diretiva	<b>FEVEREIRO 2022</b> Aprovação pela Comissão Europeia da proposta de diretiva em <i>Corporate Sustainable Due Diligence</i>	<b>JUNHO 2023</b> Votação do PE da sua posição comum
--	--	---	---	---

Como resulta do nosso *Legal Alert* anterior, a Comissão Europeia apresentou, no dia 23 de fevereiro do ano passado, a [Proposta de Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade](#), também conhecida como *Corporate Sustainable Due Diligence*, que prevê um dever compósito de *due diligence* em matéria de sustentabilidade (ambiente e direitos humanos), a cargo das empresas abrangidas no que se refere à **sua atividade e cadeia de valor**. O(s) exercício(s) visa(m) identificar, prevenir, mitigar e fazer cessar quaisquer impactos adversos que se verifiquem nas suas operações, e incluem, *inter alia*, deveres de comunicação e reporte.

De entre as propostas de alteração aprovadas pelo PE, destacamos as seguintes:

## I. Objeto da Diretiva

Reforçando a proposta da Comissão, o PE especifica que as obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, se referem àqueles «que tenham produzido, para os quais tenham contribuído ou aos quais estejam diretamente ligadas, no que diz respeito às suas próprias operações, às das suas filiais e às operações realizadas por entidades na sua cadeia de valor com as quais a empresa tenha uma relação empresarial», relação empresarial que poderá ser direta ou indireta, com um contratante, um subcontratante ou com outra entidade da sua cadeia de valor.

O conceito de “cadeia de valor” foi também alterado e concretizado, incluindo:

- As atividades, e as entidades que nelas participam, relacionadas com a produção, a conceção, o aprovisionamento, a extração, o fabrico, o transporte, o armazenamento e o fornecimento de matérias-primas, produtos ou partes de produtos de uma empresa e o desenvolvimento do produto de uma empresa ou o desenvolvimento ou a prestação de um serviço (i.e., a montante); e
- As atividades, e as entidades que nelas participam, relacionadas com a venda, a distribuição, o transporte, o armazenamento e a gestão de resíduos de produtos de uma empresa ou a prestação de serviços, com exclusão da gestão de resíduos do produto pelos consumidores individuais (i.e., a jusante).

Relativamente às empresas financeiras, abrangidas pela Diretiva, a sua cadeia de valor não se estende a agregados familiares, pessoas singulares ou PME, e está circunscrita, em relação à prestação destes serviços específicos, às atividades dos clientes a quem as empresas financeiras prestem diretamente esses serviços e de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, cujas atividades se relacionem com o contrato em questão.

## II. Âmbito de aplicação

A. Empresas constituídas ao abrigo das leis dos Estados-Membros	B. Empresas de países terceiros	Aplicação das regras da Diretiva
Empresas com mais de 1000 trabalhadores e 150 milhões de euros de volume de negócios líquido a nível mundial.	Empresas com volume de negócios líquido superior a 150 milhões de euros gerado na União Europeia (UE).	<b>3 anos</b> após a entrada em vigor da Diretiva.
Empresas com mais de 500 trabalhadores e um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de euros a nível mundial no último ano financeiro.	Empresas que tenham gerado um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de euros na UE e a 150 milhões de euros a nível mundial no último ano financeiro.	<b>4 anos</b> após a entrada em vigor da Diretiva.
Empresas com mais de 250 trabalhadores e um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de euros e inferior a 150 milhões de euros a nível mundial no último ano financeiro.		<b>5 anos</b> após a entrada em vigor da Diretiva.

A atuação em setores considerados de elevado risco como a produção e comércio de têxteis, vestuário e calçado, agricultura, pesca, produção alimentar e comércio de matérias-primas agrícolas, pecuária, silvicultura, comércio grossista de produtos alimentares e bebidas, ou a extração e comércio de recursos minerais, deixa de ser critério para a inclusão no âmbito subjetivo de aplicação da Diretiva, que se vê, pois, alargado face à proposta da Comissão.

### III. Obrigações das empresas

No que diz respeito às obrigações das empresas, e que incluem, designadamente: (i) a realização e a integração, nas suas políticas, de exercícios de *due diligence* em matéria de direitos humanos e ambiente; (ii) a identificação dos efeitos negativos, potenciais ou reais e respetiva prevenção, mitigação e cessação; (iii) a implementação de um procedimento de reclamações; (iv) a avaliação da eficácia da política e medidas implementadas; e (v) os deveres de comunicação – a posição do PE destaca-se por clarificar e reforçar o dever de diligência das empresas, aos seguintes níveis:

- Os deveres de diligência devem ser exercidos com base no risco, isto é, devem revelar-se proporcionados à probabilidade e gravidade dos efeitos negativos potenciais e à gravidade dos seus efeitos negativos reais, bem como às suas circunstâncias e fatores de risco específicos, nomeadamente ao setor e à localização da sua atividade, à dimensão e extensão da sua cadeia de valor, à dimensão da empresa, à sua capacidade, aos seus recursos e ao seu efeito de alavanca, bem como os domínios em que é mais provável que ocorram efeitos negativos e graves, incluindo as operações, as filiais e as relações empresariais individuais de maior risco;
- É autonomizada a consulta, a cooperação construtiva e o diálogo das empresas com as partes interessadas afetadas pelos impactos e efeitos negativos da sua atividade, operações e cadeia de valor;
- As empresas deverão dispor de uma política em matéria de dever de diligência, na qual identifiquem, descrevam e avaliem os efeitos negativos potenciais ou reais identificados na sua atividade e cadeia de valor, discriminando a sua abordagem a curto, a médio e a longo prazo;
- O dever de diligência deve ser incorporado no próprio modelo de negócio, nas práticas de emprego e de compra com entidades com as quais a empresa tenha uma relação de negócio, devendo, ainda, considerar as medidas tomadas para acompanhar e verificar as atividades de diligência;
- As empresas devem estabelecer mecanismos eficazes de notificação e de reclamação extrajudicial, sendo dado particular relevo aos acordos colaborativos e a mecanismos multilaterais;

- A documentação que demonstra a conformidade das empresas com a Diretiva, deve ser conservada durante 10 anos, pelo menos.

Um novo artigo trata do exercício dos deveres de diligência ao nível dos grupos de empresas, estabelecendo que as empresas-mãe possam tomar medidas que contribuam para que as suas filiais cumpram as obrigações decorrentes da Diretiva, segundo um conjunto de condições.

É, ainda, eliminada a necessidade de reavaliação periódica (de 12 em 12 meses) da natureza das relações empresariais das empresas. As empresas passam agora a dever rever continuamente a sua política em matéria de dever de diligência e a atualizá-la sempre que ocorram alterações significativas.

No que se refere às empresas financeiras, um novo artigo estabelece a presunção de que as mesmas estão diretamente ligadas a um efeito negativo na sua cadeia de valor, não o causando nem contribuindo para ele.

#### **IV. Efeitos negativos no ambiente e nos direitos humanos**

As definições de “efeito negativo no ambiente” e “efeito negativo nos direitos humanos” são materializadas por remissão para (i) a listagem de instrumentos e textos internacionais e convenções (em anexo à Diretiva) e (ii) a legislação nacional.

Do mesmo modo, são também definidos, para efeitos de aplicação da Diretiva, os referentes a “produzir um efeito negativo”, a “contribuir para um efeito negativo”, a “estar diretamente ligada a um efeito negativo” e a “gravidade de um efeito negativo”.

#### **V. Plano de transição climática**

O PE mantém a obrigatoriedade de as empresas sujeitas conceberem e aplicarem um “plano de transição” com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia estejam alinhados com os objetivos da transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5°C, em conformidade com o Acordo de Paris, e com a lei europeia em matéria de clima ([Regulamento UE 2021/1119](#)). A [Diretiva \(UE\) 2022/2464](#) relativa ao relato de sustentabilidade das

empresas (Diretiva CISE) é também expressamente referida, por força dos requisitos de comunicação de informações estabelecidos no seu artigo 19.º-A.

Segundo a posição do PE, o plano de transição passa a incluir a descrição da resiliência do modelo de negócio e da estratégia da empresa aos riscos relacionados com questões climáticas, as oportunidades para a empresa com estas relacionadas, a identificação e a explicação das alavancas de descarbonização existentes nas operações e cadeia de valor da empresa, a forma como o modelo de negócio e a estratégia da empresa têm em conta os interesses das partes interessadas afetadas da empresa, bem como os objetivos definidos no tempo e relacionados com as alterações climáticas estabelecidos pela empresa, além do papel dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão no respeitante às questões climáticas.

## **VI. Deveres dos administradores**

Na versão votada pelo PE, os administradores de empresas que tenham, em média, mais de 1000 trabalhadores, serão responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações relativas ao plano de transição climática das empresas, devendo estas dispor de uma política pertinente e eficaz para garantir que uma parte da remuneração variável dos seus administradores seja associada ao plano de transição da empresa para uma economia sustentável.

## **VII. Poderes das autoridades de supervisão e sanções**

A versão aprovada pelo PE identifica um conjunto de medidas e de sanções que deverão estar previstas, como “mínimo”, e que poderão ser impostas às empresas pelas autoridades de supervisão, entre as quais:

- Sanções pecuniárias baseadas no volume de negócios, cujo limite máximo não deverá ser inferior a 5% do volume de negócios líquido da empresa a nível mundial no exercício financeiro que antecede a decisão de imposição da sanção;
- Uma declaração pública que especifique que uma empresa é responsável e a natureza da infração;
- A obrigação de adotar medidas, incluindo a cessação da conduta que constitui a infração e a não repetição desse comportamento;

- A suspensão da livre circulação ou da exportação de produtos.

Ainda nesta sede, a posição do PE esclarece:

- Que os fatores a ter em conta para decidir sobre a imposição de sanções e, sendo o caso, determinar a sua natureza e nível adequado;
- Que as decisões das autoridades de supervisão relativas ao cumprimento da Diretiva por parte de uma empresa não prejudicam a sua responsabilidade civil;
- Que o prazo de prescrição para intentar ações de indemnização deverá ser de, pelo menos, 10 anos e que existem medidas para garantir que as despesas do processo não sejam excessivamente onerosas para os requerentes que procuram justiça;
- Que a possibilidade de imputar a responsabilidade a uma empresa-mãe, nos casos em que uma filial abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva seja dissolvida intencionalmente para evitar a responsabilidade, e quando não exista um sucessor legal.

A posição do PE permite dar início ao processo de negociação entre o PE e o Conselho sobre o texto final, que, uma vez aprovado, deverá ser transposto por cada Estado-Membro.

A equipa de [ESG e Direitos Humanos](#) da Morais Leitão acompanha diariamente os desenvolvimentos desta iniciativa, encontrando-se disponível para o esclarecimento de qualquer questão e para o apoio a quaisquer diligências exigidas pelo enquadramento normativo que se avizinha.

[João Tiago Silveira \[+info\]](#)  
[Rui de Oliveira Neves \[+info\]](#)  
[Inês F. Neves \[+info\]](#)  
[João Bernardo Silva \[+info\]](#)  
[Joana Fraga Nunes \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).